



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO

Unidade Auditada: CENTRO FED.DE EDUCACAO TECNOL.DE MINAS
GERAIS
Município - UF: Belo Horizonte - MG
Relatório nº: 201408641
UCI Executora: CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO
DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Senhor Chefe da CGU-Regional/MG,

Em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 201408641, apresentamos os resultados dos exames realizados sob atos e consequentes fatos de gestão, ocorridos na supra-referida, no período de 01/11/2010 a 31/07/2014.

I – ESCOPO DO TRABALHO

Os trabalhos foram realizados na Controladoria Regional da União no Estado de Minas Gerais, no período de 01/09/2014 a 15/10/2014, em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis ao serviço público federal, objetivando o levantamento do pagamento aos professores aposentados da vantagem referente ao art. 192 da Lei nº 8.112/90 no período de abrangência do trabalho, qual seja, 01/11/2010 a 31/07/2014.

II – RESULTADO DOS EXAMES

1 GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

1.1 GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

1.1.1 GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

1.1.1.1 CONSTATAÇÃO



Pagamento em valores indevidos da vantagem prevista no atualmente revogado art. 192, inciso I, da Lei n.º 8.112/90 a professores aposentados das Carreiras do Magistério do Ensino Básico e Tecnológico e de Magistério Superior do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.

Fato

A partir de extrações efetuadas no Sistema Siape DW, verificou-se que a vantagem do revogado artigo 192, inciso I, da Lei n.º 8.112/90 estava sendo paga pelo Cefet-MG com incorreções, em desacordo com a Orientação Normativa SRH/MPOG n.º 11/2010.

O artigo 192, da Lei n.º 8.112/90, revogado pela Lei n.º 9.527/97, continha a seguinte disposição:

“Art. 192. O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado:

I – com a remuneração do padrão de classe imediatamente superior àquela em que se encontra posicionado.”

Por meio das Notas Técnicas n.º 147/COGES/DENOP/MP, de 17/08/2009, e n.º 675/COGES/DENOP/MP, de 07/12/2009, a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão determinou que o valor da vantagem do artigo 192, I, da Lei n.º 8.112/90 seria o resultado da remuneração do padrão imediatamente superior àquele em que ocorreu a aposentação do servidor, entendendo-se por remuneração o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, conforme dispõe o art. 41 da Lei n.º 8.112/90. Ademais, afirmou que, para o cálculo da vantagem do art. 192, inciso I, deveriam ser utilizadas todas as parcelas que formam a base dos proventos de aposentadoria dos servidores integrantes da Carreira de Magistério Superior, quais sejam, as vantagens pessoais, o vencimento básico, GEMAS e a Retribuição por Titulação – RT. Para carreira de Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico deveriam ser consideradas as vantagens pessoais, o vencimento básico, Gratificação Específica de Docência de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - GEDBT e a Retribuição por Titulação – RT.

Posteriormente, em 08/11/2010, a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SRH/MP publicou a Orientação Normativa n.º 11, de 05/11/2010, com o objetivo de uniformizar os procedimentos no âmbito do SIPEC acerca do pagamento das vantagens previstas nos artigos 184 da Lei n.º 1.711/52 e 192 da Lei n.º 8.112/90.

Conforme estabelece o § 1º do artigo 3º da ON SRH/MP n.º 11/2010, **entende-se por remuneração do padrão/classe o vencimento básico fixado em lei**. Por sua vez, o § 2º do mesmo artigo dispõe que a vantagem prevista no artigo 192 da Lei n.º 8.112/90 deve ser paga aos servidores que implementaram as condições para a aposentadoria voluntária com proventos integrais até 14/10/1996, observando-se “a estrutura remuneratória e funcional vigente à época”. Finalmente, de acordo com o artigo 8º da referida ON, a partir da data de sua publicação - 08/11/2010 -, todas as disposições em contrário foram revogadas.



No período de novembro de 2010 a julho de 2014, foram verificados os seguintes pagamentos, com incorreções, da vantagem prevista no artigo 192, inciso I, da Lei nº 8.112/90, considerando-se apenas a rubrica 00358:

Quadro 1: Pagamentos incorretos da vantagem prevista no art. 192, inciso I, da Lei nº 8.112/90.

CPF	Valor pago R\$	Valor devido R\$	Diferença R\$	CARGO
***.415.766-**	38.974,09	45.222,81	-6.248,72	707001-D-303
***.433.756-**	39.457,39	43.177,60	-3.720,21	707001-D-304
***.058.666-**	80.770,36	50.640,95	30.129,41	707001-D-301
***.253.013-**	16.799,83	11.995,60	4.829,23	705001-6-601
***.116.106-**	16.934,40	9.627,49	7.306,91	707001-D-201
***.919.096-**	6.518,70	17.001,87	-10.483,17	707001-D-304
***.907.966-**	19.056,14	17.392,47	1.663,67	705001-6-604
***.907.966-**	71.921,55	45.222,81	26.698,74	707001-D-303
***.549.906-**	33.737,00	43.177,60	-9.440,60	707001-D-304
***.718.006-**	21.627,00	14.989,94	6.637,06	707001-D-202
***.062.566-**	2.637,90	8.165,52	-5.527,62	707001-D-304
***.872.926-**	27.624,88	17.392,47	10.232,41	705001-6-604
***.459.036-**	11.441,48	9.146,30	2.295,18	707001-D-303
***.350.826-**	35.736,75	41.889,76	-6.153,01	705001-6-604
***.042.006-**	79.987,39	50.640,85	29.346,54	707001-D-301
***.029.986-**	39.453,69	43.177,60	-3.723,91	707001-D-304
***.590.006-**	12.274,44	9.761,02	2.513,42	707001-D-302
***.557.496-**	37.770,64	43.177,60	-5.406,96	707001-D-304
***.791.666-**	53.111,21	41.889,76	11.221,45	705001-6-604
***.816.946-**	39.454,14	43.177,60	-1.723,46	707001-D-304
***.768.056-**	33.935,34	43.177,60	-9.242,26	707001-D-304
***.423.006-**	10.103,85	43.177,60	-33.073,75	707001-D-304
***.268.856-**	15.127,65	14.490,10	637,55	707001-D-202
***.105.326-**	54.755,72	47.215,21	7.540,51	707001-D-302
***.024.296-**	39.453,69	43.177,60	-3.723,91	707001-D-304
***.756.166-**	10.103,85	43.177,60	-33.073,75	707001-D-304
***.628.466-**	38.273,05	50.640,85	-12.367,80	707001-D-301
***.670.676-**	3.636,99	1.811,18	1.825,81	705001-6-604
***.728.236-**	11.709,90	17.064,98	-5.355,08	705001-6-602
***.062.676-**	6.100,20	43.177,60	-37.077,40	707001-D-304
***.981.496-**	10.053,00	10.160,41	-107,41	707001-D-202
***.413.136-**	14.300,57	17.001,87	-2.701,30	707001-D-304
***.120.736-**	6.869,25	43.177,60	-36.308,35	707001-D-304
***.211.036-**	8.497,80	45.222,81	-36.725,01	707001-D-303
***.925.656-**	53.111,21	41.889,76	11.221,45	705001-6-604
***.281.276-**	9.759,60	9.890,73	-131,13	707001-D-202
***.761.516-**	53.111,21	41.889,76	11.221,45	705001-6-604
***.111.946-**	18.102,69	17.392,47	710,22	705001-6-604
***.385.306-**	16.254,90	10.891,30	5.363,60	702001-D-204
***.746.976-**	6.869,25	43.177,60	-36.308,35	707001-D-304
***.105.896-**	7.378,20	24.253,69	-16.875,49	707001-D-301



***.579.886-**	35.736,75	41.889,76	-6.153,01	705001-6-604
***.245.666-**	75.321,65	47.215,21	28.106,44	707001-D-302
***.066.376-**	33.935,34	43.177,60	-9.242,26	707001-D-304
***.760.136-**	39.453,69	43.177,60	-3.723,91	702001-D-304
***.456.496-**	36.252,83	45.222,81	-8.969,98	707001-D-303
***.254.836-**	16.986,60	14.989,94	1.996,66	702001-D-203
***.282.326-**	76.272,75	41.889,76	34.382,99	705001-6-604
***.608.156-**	75.321,65	47.215,21	28.106,44	707001-D-302
***.855.396-**	21.627,00	14.989,94	6.637,06	707001-D-202
***.190.686-**	6.104,70	43.177,60	-37.072,90	707001-D-304
***.863.586-**	75.321,65	47.215,21	28.106,44	707001-D-302
***.361.906-**	33.935,34	43.177,60	-9.242,26	707001-D-304
***.655.786-**	59.530,65	45.222,81	14.307,84	707001-D-303
***.475.826-**	39.453,69	43.177,60	-3.723,91	707001-D-304
***.417.366-**	39.453,69	43.177,60	-3.723,91	707001-D-304
***.183.466-**	11.753,78	8.976,82	2.776,96	705001-6-604
***.594.946-**	3.864,60	11.023,64	-7.159,04	702001-D-302
***.652.836-**	84.452,01	41.889,75	42.562,26	705001-6-604
***.047.456-**	39.453,69	43.177,60	-3.723,91	707001-D-304
***.007.606-**	6.518,70	17.001,87	-10.483,17	707001-D-304
***.171.426-**	79.987,39	50.640,85	29.346,54	707001-D-301
***.059.306-**	17.421,75	15.276,14	2.145,61	707001-D-202
***.428.316-**	33.935,34	43.177,60	-9.242,26	707001-D-304
***.032.186-**	15.906,80	14.990,10	916,70	707001-D-203
***.295.176-**	27.624,88	17.392,47	10.232,41	705001-6-604
***.379.046-**	15.201,60	16.390,36	-1.188,76	707001-D-304
***.328.776-**	7.473,89	17.001,87	-9.527,98	707001-D-304
***.100.906-**	16.236,14	17.392,27	-1.156,13	705001-6-604
***.225.406-**	75.321,65	47.215,21	28.106,44	707001-D-302
***.886.456-**	39.453,69	43.177,60	-3.723,91	707001-D-304
***.800.106-**	15.883,00	9.420,44	6.462,56	060001-6-004
***.394.806-**	19.321,93	17.064,98	2.256,95	705001-6-602
***.181.766-**	20.175,30	14.712,34	5.462,96	707001-D-201
***.812.076-**	53.111,21	41.889,76	11.221,45	705001-6-604
***.490.142-**	65.319,51	50.640,85	14.678,66	707001-D-301
***.986.336-**	64.484,67	45.222,81	19.261,86	707001-D-303
***.724.926-**	14.020,20	10.160,41	3.859,79	707001-D-202
***.965.056-**	57.294,46	43.177,60	14.116,86	707001-D-304

Os valores informados correspondem à soma dos meses de 09/2010 a 07/2014.

Ressalta-se que não estão incluídos nesses montantes, os valores referentes ao adicional de tempo de serviço e à gratificação natalina.

Causa

Falta de aplicação das orientações dispostas na ON SRH/MP nº 11/2010, de 05/11/2010, na realização dos pagamentos da vantagem do art. 192, inciso I, aos professores aposentados do Cefet-MG.

Diretor de Planejamento e Gestão – Não aplicou as orientações dispostas na ON SRH/MP nº 11/2010, de 05/11/2010, na realização dos pagamentos da vantagem do art. 192, inciso I, aos professores aposentados do Cefet-MG.



Manifestação da Unidade Examinada

Por meio da Solicitação de Auditoria nº 201408641/01, de 10/09/2014, requereu-se memória de cálculo e justificativas para o pagamento, aos docentes do Cefet/MG, da vantagem do revogado art. 192, I, da Lei nº 8.112/90 em desacordo com o disposto na Orientação Normativa SRH/MPOG nº 11/2010, a partir de 05/11/2010.

Como resposta, por meio do Ofício nº 237/2014/SAP/DPG/CEFET-MG, de 29/09/2014, a Superintendente de Gestão de Pessoas informou:

“Em atenção a Solicitação de Auditoria nº 201408641, relativo ao acompanhamento de gestão do exercício de 2014 e de análises de aposentadoria e pensão referente a vantagem prevista no art. 182, I e II, da Lei nº 8.112/90, informamos as medidas administrativas adotadas por essa Superintendência de Gestão de Pessoas.

1. Processos de Aposentadoria julgados legal pelo TCU, efetuamos a atualização da rubrica 00358, vantagem do art. I e II, da Lei nº 8.112/90, tendo como base de cálculo a remuneração.
2. Processos de aposentadoria não julgados pelo TCU, não houve atualização da rubrica 00358.
3. Processos de pensão: não houve atualização da rubrica 00358.

Na oportunidade, encaminhamos, em anexo, as memórias de cálculos da citada rubrica nas folhas de pagamento dos meses de janeiro/2011 e julho/2014.”

Consta na memória de cálculo, encaminhada pelo Cefet/MG, a seguinte observação:

“Art. 192, foi considerado a diferença da classe do Venc. Bas. + Gedbt + RT”.

Análise do Controle Interno

O gestor informa que atualiza o pagamento da vantagem após o julgamento do processo pelo TCU. Não há base legal para tal ato, haja vista que, com a entrada em vigência de lei que altera o valor do vencimento básico, o servidor passa a ter direito a receber este valor, sendo atualizadas as parcelas que tem o vencimento básico como base de cálculo. O TCU, ao analisar o processo de aposentadoria, determina a legalidade ou não da vantagem, estando o servidor sujeito a devolver os valores recebidos indevidamente, conforme estabelecido no julgamento do ato.

Quanto à forma de cálculo da vantagem, a inclusão de GEMAS, GEDBT e RT, desde a publicação da ON SRH/MP n.º 11/2010, em 08/11/2010, não tem respaldo legal da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SRH/MP, órgão central do SIPEC, que, à época, tinha a competência normativa em matéria de pessoal civil no âmbito da administração federal direta, das autarquias, incluídas as de regime especial, e das fundações públicas, conforme artigo 35, inciso I, do Decreto nº 7.063/2010.

Portanto, a inclusão de GEMAS, GEDBT e RT no cálculo da vantagem em questão é indevida, sendo que a forma de cálculo da vantagem do art. 192, inciso I, da Lei nº 8.112/90, encontra-se pacificada no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento



e Gestão, assim como na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e no Superior Tribunal de Justiça, qual seja, deve-se considerar apenas o vencimento básico.

Recomendações:

Recomendação 1: Revisar e retificar os pagamentos da vantagem do revogado art. 192, inciso I, da Lei n.º 8.112/90, referentes aos servidores relacionados no Quadro 1, da Constatação 1.1.1.1, apresentando o resultado dos referidos trabalhos à CGU-Regional/MG, com a respectiva documentação comprobatória.

Recomendação 2: Providenciar a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente, a partir de 08/11/2010, referentes à vantagem do revogado art. 192, inciso I, da Lei n.º 8.112/90 aos servidores relacionados no Quadro 1, da Constatação 1.1.1.1, que receberam a maior, respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Recomendação 3: Providenciar o pagamento dos valores, referentes à vantagem do revogado art. 192, inciso I, da Lei n.º 8.112/90, para os casos dos servidores que receberam a menor, relacionados no Quadro 1.

1.1.1.2 CONSTATAÇÃO

Pagamento com incorreções da vantagem prevista no atualmente revogado art. 192, inciso II, da Lei n.º 8.112/90 a professores aposentados da Carreira do Magistério do Ensino Básico e Tecnológico do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.

Fato

As extrações efetuadas no Sistema Siape DW também revelaram que a vantagem do revogado artigo 192, inciso II, da Lei n.º 8.112/90, estava sendo paga pelo Cefet-MG em desacordo com a Orientação Normativa SRH/MPOG n.º 11/2010.

A vantagem do artigo 192, II, da Lei n.º 8.112/90, revogado pela Lei n.º 9.527/97, continha a seguinte disposição:

“Art. 192. O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado:

II – quando ocupante da última classe da carreira, com a remuneração do padrão correspondente, acrescida da diferença entre esse e o padrão da classe imediatamente anterior.”

Conforme estabelece o § 1º do artigo 3º da ON SRH/MP n.º 11/2010, **entende-se por remuneração do padrão/classe o vencimento básico fixado em lei**. Por sua vez, o § 2º do mesmo artigo dispõe que a vantagem prevista no artigo 192 da Lei n.º 8.112/90 deve ser paga aos servidores que implementaram as condições para a aposentadoria voluntária com proventos integrais até 14/10/1996, observando-se “a estrutura remuneratória e funcional vigente à época”. Finalmente, de acordo com o artigo 8º da referida ON, a partir da data de sua publicação - 08/11/2010 -, todas as disposições em contrário foram revogadas.

Na análise dos pagamentos da vantagem prevista no art. 192, inciso II, da Lei n.º 8.112/90 efetivados no período de novembro de 2010 a julho de 2014, constatou-se



incorrções nos valores pagos aos servidores aposentados, tendo em vista que os servidores, conforme registro no Siape, não se encontram atualmente posicionados na última classe da carreira.

Quadro 2: Pagamentos com incorrções da vantagem prevista no art. 192, inciso II, da Lei nº 8.112/90.

CPF	Valor Pago Jul/2014 R\$	Classe
***.693.156-**	249,25	702001-D-304
***.554.816-**	258,41	702001-D-304
***.556.276-**	620,22	702001-D-304

O Cefet-MG, para os servidores do Quadro 2, está calculando a vantagem do art. 192, II, subtraindo o valor do vencimento básico da classe 702001-D-304, do vencimento básico da classe 702001-D-204, em desacordo com preceituado no citado artigo que concede o benefício para quem está situado na última classe da carreira, o que não se configura. Nesse caso os professores fazem jus ao art. 192, I, da Lei nº 8112/90.

Além disso, está incluindo o valor de Retribuição por Titulação no cálculo da vantagem para o servidor cpf ***.556.276-** e, para os servidores cpf ***.693.156-** e ***.554.816-**, foi incluído o valor da GEDBT, em desacordo com a ON SRH/MP nº 11/2010, em 08/11/2010.

Outra falha é que não houve correção dos valores desde 01/07/2010, data da vigência da Lei nº 11.784/2008, sendo que após esta data, ocorreram modificações no valor do vencimento básico por leis específicas em 01/03/2012, 01/03/2013 e 01/03/2014.

Causa

Falta de aplicação das orientações dispostas na ON SRH/MP nº 11/2010, de 05/11/2010, na realização dos pagamentos da vantagem do art. 192, inciso II, aos professores aposentados do Cefet-MG.

Diretor de Planejamento e Gestão – Não aplicou as orientações dispostas na ON SRH/MP nº 11/2010, de 05/11/2010, na realização dos pagamentos da vantagem do art. 192, inciso II, aos professores aposentados do Cefet-MG.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio da Solicitação de Auditoria nº 201408641/01, de 10/09/2014, requereu-se memória de cálculo e justificativas para o pagamento, aos docentes do Cefet/MG, da vantagem do revogado art. 192, II, da Lei nº 8.112/90 em desacordo com o disposto na Orientação Normativa SRH/MPOG nº 11/2010, a partir de 05/11/2010.

Como resposta, por meio do Ofício nº 236/2014/SAP/DPG/CEFET-MG, de 26/09/2014, a Superintendente de Gestão de Pessoas informou:

“Em atenção a Solicitação de Auditoria nº 201408641/01, relativo ao acompanhamento de gestão do exercício de 2014 e de análises de aposentadoria e



pensão referente a vantagem prevista no art. 182, I e II, da Lei nº 8.112/90, informamos as medidas administrativas adotadas por essa Superintendência de Gestão de Pessoas.

1. Processos de Aposentadoria julgados legal pelo TCU, efetuamos a atualização da rubrica 00358, vantagem do art. I e II, da Lei nº 8.112/90, tendo como base de cálculo a remuneração.
2. Processos de aposentadoria não julgados pelo TCU, não houve atualização da rubrica 00358.
3. Processos de pensão: não houve atualização da rubrica 00358.

Na oportunidade, encaminhamos, em anexo, as memórias de cálculos da citada rubrica nas folhas de pagamento dos meses de janeiro/2011 e julho/2014.”

Consta na memória de cálculo, encaminhada pelo Cefet/MG, a seguinte observação:

“Art. 192, foi considerado a diferença da classe do Venc. Bas. + Gedbt + RT”.

Análise do Controle Interno

O gestor informa que atualiza o pagamento da vantagem após o julgamento do processo pelo TCU. Não há base legal para tal ato, haja vista que, com a entrada em vigência de lei que altera o valor do vencimento básico, o servidor passa a ter direito a receber este valor, sendo atualizadas as parcelas que tem o vencimento básico como base de cálculo. O TCU, ao analisar o processo de aposentadoria, determina a legalidade ou não da vantagem, estando o servidor sujeito a devolver os valores recebidos indevidamente, conforme estabelecido no julgamento do ato.

Quanto à forma de cálculo da vantagem, a inclusão de GEMAS, GEDBT e RT, desde a publicação da ON SRH/MP n.º 11/2010, em 08/11/2010, não tem respaldo legal da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SRH/MP, órgão central do SIPEC, que, à época, tinha a competência normativa em matéria de pessoal civil no âmbito da administração federal direta, das autarquias, incluídas as de regime especial, e das fundações públicas, conforme artigo 35, inciso I, do Decreto nº 7.063/2010.

Quanto ao pagamento da vantagem do art. 192, II, Lei nº 8112/90 a professores que não estão enquadrados na última classe da carreira, eles devem receber a vantagem do art. 192, I.

Recomendações:

Recomendação 1: Revisar e retificar os pagamentos da vantagem do revogado art. 192, inciso II, da Lei n.º 8.112/90, referentes aos servidores ***.693.156-**, ***.554.816-** e ***.556.276-**, apresentando o resultado dos referidos trabalhos à CGU-Regional/MG, com a respectiva documentação comprobatória.

III – CONCLUSÃO



Em face dos exames realizados, conclui-se que a Entidade deve adotar medidas corretivas com vistas a elidir os pontos ressaltados nos itens 1.1.1.1. e 1.1.1.2.

Belo Horizonte/MG, 12 de janeiro de 2015.

